

28/2016

Aprovado pela Comissão de
Direito Civil em 28/04/2016
Carlos J. Sampaio Costa

PARECER (art. 86, do Regimento Interno do IAB)

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Consórcio do IAB. Professor Associado de Direito Civil da UERJ, Professor Permanente do Doutorado da Universidade Estácio de Sá, Doutor em Direito Civil pela UERJ, Desembargador Federal do TRF da 2ª Região. Diretor-Geral do CCJF (Centro Cultural da Justiça Federal). Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no biênio 2013-2015.

Objeto: tema “Penhora sobre bem luxuoso de família”

Referência: Ofício nº SE-1910/2016, do Secretário Geral do IAB

EMENTA: PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL LUXUOSO. MORADIA DIGNA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 8.009/90. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. METODOLOGIA CIVIL-CONSTITUCIONAL. No Direito brasileiro, instituiu-se instrumento de tutela do direito fundamental social à moradia, a saber: a impenhorabilidade do denominado “bem de família”. Porém, na visão contemporânea, há que se privilegiar a interpretação da Lei nº 8.009/90 conforme a Constituição Federal, de modo a evitar excessos ilegítimos, que ferem a interpretação teleológica da norma. Bem de Família. Penhorabilidade do bem imóvel luxuoso, com base na interpretação teleológica das normas jurídicas em vigor.

**PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA “LUXUOSO” NA
PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL**

Sumamente honrado pela distinção da designação feita pela Comissão de Direito Civil para apresentação de parecer sobre o tema envolvendo a viabilidade da penhora de bens imóveis de família desde que sejam considerados “luxuosos”, com satisfação venho desincumbir-me da tarefa com a nota de que o tema já foi objeto de minhas reflexões por ocasião da elaboração do artigo de doutrina intitulado “Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional”, que foi publicado na Revista *Juris Plenum*, n. 67¹, em coautoria com minha então orientanda Thaís Boia Marçal.

Desse modo, o parecer se fundamenta essencialmente no referido artigo doutrinário, com o acréscimo da análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

1. Noções acerca do bem de família

¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional. *Revista Juris Plenum*. ano XII, n. 67, Caxias do Sul: Editora Plenum, p. 69-80, jan.-fev. 2016.

Entre as fontes históricas do bem de família no Direito brasileiro, aponta-se como pioneiro o Homestead Exemption Act, de 26 de janeiro de 1839, editado pela então República do Texas, tendo sido concebido o instituto como instrumento de proteção dos interesses da família no que se referia à pequena propriedade rural, de natureza agrícola e residencial. Contudo, mesmo na sua origem, o bem de família também foi previsto relativamente ao imóvel urbano. A idéia da criação do instituto no Direito se originou em razão de fatos históricos ocorridos no período de 1837 a 1839, em que houve grave crise econômica no território norte-americano, gerando mais de 33 mil falências e déficit de dólares de U\$\$ 440 milhões.²

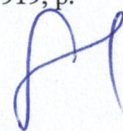
Além dos bens de família previstos nas legislações de alguns Estados norte-americanos, foi também criado o *homestead* federal pelo Homestead Act, de 26 de maio 1862, assegurando a todo cidadão norte-americano um estabelecimento familiar com 80 acres de terra, a preço módico, com o privilégio de não haver execução por dívidas anteriores ao título definitivo pelo prazo dos primeiros cinco anos a contar do início da residência. Como observou Spencer Vampré³, o instituto constituiu importante instrumento para a colonização do território norte-americano, a par das vantagens reconhecidas em favor da família. Além do próprio imóvel, as benfeitorias, as pertenças e outros bens móveis (utensílios e outras utilidades para cozinha, instrumentos de trabalho agrícola, os utensílios, instrumentos e livros destinados ao comércio ou outra atividade econômica do devedor), incluindo alguns semoventes (cinco vacas de leite, dois bois de cargas – ou um cavalo -, vinte porcos) e todas as provisões necessárias para o consumo de um ano ficavam livres de execução, em nítida proteção à família do devedor e, logicamente, dele próprio.⁴

O Projeto de Código Civil de 1916, em sua redação original, não cuidou de disciplinar o bem de família. Apenas em 1912, quando realizados debates sobre o Projeto no Congresso Nacional, a Comissão Especial do Senado, presidida pelo Senador

² Cf. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 541-542.

³ VAMPRÉ, Spencer. *Interpretação do Código Civil*. São Paulo: Livraria e Oficinas Magalhães, 1919, p. 171.

⁴ Cf. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Op Cit.*, p. 542.



Feliciano Penna, tratou de inserir a disciplina do bem de família, que culminou por encontrar assento legal nos artigos 70 a 73 do aludido diploma, em sua Parte Geral.⁵

Contudo, da maneira como foi estruturado o instituto no bojo do Código de 1916, o bem de família não atendia às necessidades da família brasileira que, na sua grande maioria, não era dotada de riqueza imobiliária (e mesmo os proprietários de imóveis não se mostravam interessados em se valer do instituto diante da inadequada regulamentação).⁶ Originariamente não houve fixação de limite de valor para o bem escolhido para residência da família de modo a torná-lo impenhorável por vontade do proprietário. Contudo, o art. 19, do Decreto-Lei nº 3.200/1941 estipulou, inicialmente, o valor de 100 contos de réis para o imóvel, quantia progressivamente adaptada até a Lei nº 6.742/1979, que deu redação definitiva ao art. 19⁷, que deixou de estipular um limite de valor para o bem de família, desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de 2 (dois) anos.⁸

A parte processual vinha regulada no Código de Processo Civil, de 1939, especificamente, nos artigos 647 a 651, que foram mantidos em vigor até a legislação especial tratasse da matéria, o que é feito, atualmente, pelos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973.⁹

Com o advento da Lei nº 8.009/1990, foi reconhecido o bem de família legal e involuntário (independentemente de vontade de alguém), mantendo-se em vigor o bem de família voluntário previsto no Código Civil de 1916, instituído através de escritura pública pela entidade familiar ou por testamento.¹⁰

A Lei nº 10.406/2002 - o Código Civil atualmente em vigor - regulou a instituição do bem de família voluntário nos artigos 1.711 a 1.722. O Projeto do

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. v. 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 388.

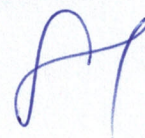
⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Op Cit.*, p. 542.

⁷ **Art. 19 do Decreto-Lei nº 3.200/1941:** Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de 2 (dois) anos.

⁸ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 274.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Coleção Direito Civil*. v. 6: Direito da Família. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 398.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 5: Direito de Família. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 601.



Estatuto das Famílias¹¹ suprime o instituto do bem de família em razão de seus autores intelectuais considerarem seu absoluto desuso e o fato de aquele introduzido pela Lei nº 8.009/1990 regular suficientemente a proteção e o interesse da família.¹²

Ultrapassada a análise das origens do instituto, urge tecer algumas considerações acerca da titularidade da propriedade do objeto de estudo. Alguns doutrinadores entendem que há transmissão da propriedade na instituição do bem de família voluntário, em que o adquirente é a família como personalidade coletiva, sendo transmitente o instituidor como chefe da família. Contudo, na esteira do que defende Sílvio de Salvo Venosa, em razão da família não possuir personalidade jurídica, não se perfilha este entendimento.¹³ Serpa Lopes, por sua vez, defendia à luz do Código Civil de 1916, se tratar de condomínio *sui generis*, segundo o qual nenhum dos cotitulares possui cota individual.¹⁴

Contudo, mostra-se mais consentânea com a realidade do sistema jurídico brasileiro a posição sustentada por Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que não se verifica, de fato, uma transmissão (salvo constituição por terceiro), porque a coisa não sai da propriedade do instituidor do bem de família, e não ocorre a criação de um condomínio, razão pela qual nenhum dos membros do grupo familiar tem uma cota ideal do imóvel. De modo a comprovar sua tese, o doutrinador referido ressalta o fato de que com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos operar-se de pleno direito a sua extinção da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação. Conclui-se, portanto, que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade *sub conditione* da utilização como domicílio dos membros da família.¹⁵

À guisa de definição da expressão, reúne-se uma série de conceitos que, aglutinados, formam aquilo que se logrou entender como um complexo absolutamente

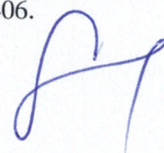
¹¹ Projeto de Lei nº 2.285/2007.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Coleção Direito Civil*. Volume 6: Direito da Família. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 400.

¹³ *Idem, Ibidem*, p. 399.

¹⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de Direito Civil – Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos*. Volume 1. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, pp. 404-406.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, p. 600.



indispensável à estrutura de segurança material e moral do sujeito de direito. É o bem que impede ao credor o acesso às coisas indispensáveis à vida do devedor.¹⁶

Assim, pode-se considerar o bem de família como o bem empregado para assegurar a sobrevivência digna¹⁷ dos integrantes da família¹⁸, no mínimo existencial¹⁹, já que a família é a célula menor e fundamental da sociedade.

2. Regra da impenhorabilidade

No presente tópico, pretende-se apenas e tão somente analisar a regra da impenhorabilidade positivada na Lei nº 8.009/1990, haja vista que o Código Civil de 2002 traz regras claras sobre o bem de família voluntário. O recorte epistemológico, assim, se faz necessário para cuidar do tema da impenhorabilidade/penhorabilidade do bem imóvel residencial na perspectiva da Lei nº 8.009/90.

Inicialmente, imperioso se faz a fixação de uma premissa: a impenhorabilidade a que faz menção a Lei nº 8.009/1990 só deve alcançar os bens imprescindíveis para a família.²⁰ O instituidor da referida impenhorabilidade é o próprio Estado que, por via do seu poder de império, impõe ao particular a impenhorabilidade de seu único bem imóvel

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1438.

¹⁷ Sobrevivência digna implica no respeito à dignidade da pessoa humana, que se trata de qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 62.

¹⁸ Frise-se que, “como forma de atender a finalidade social da Lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, como destinatários desta garantia, o morador individual, a viúva, os irmãos solteiros, a ex-companheira e os filhos, os conviventes do mesmo sexo, enfim, a pessoa humana de um modo geral.” Cf. REDONDO, Bruno Garcia. *A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>. Acessado em 13/10/2013.

¹⁹ Mínimo existencial pode ser definido como sendo a garantia das condições materiais básicas de vida, ostentando, portanto, uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como um limite, impedindo a prática de atos pelo Estado ou por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Já na sua dimensão positiva, envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais. Cf. SARMENTO, Daniel. “A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos”. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 576.

²⁰ BRASIL, São Paulo, TJSP, 2ª TACv, 10ª Câmara, Apelação Cível nº 720595-0/9, Rel. Nestor Duarte, Julgado em 22/11/2011.

em defesa da entidade familiar.²¹ Por isso, estão excluídos do manto da impenhorabilidade todos os equipamentos que sejam de elevado valor ou que excedam às necessidades correspondentes a um médio padrão de vida. O art. 2º da Lei n. 8.009/1990 segue a mesma diretriz ao reconhecer a impenhorabilidade dos bens móveis “suntuosos”.²²

Destaque-se que a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 não visa assegurar ao executado a manutenção do seu padrão de vida, mas sim garantir ao referido o necessário para fazer frente às “necessidades” comuns e inerentes a um “médio padrão de vida”, não pairando dúvida de que tais conceitos variam de lugar para lugar.²³

A interpretação das normas que tratam da impenhorabilidade do imóvel residencial deve levar em conta sua *ratio*, que é a de garantir apenas o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado. Dignidade, conforme supra definido, não significa luxo nem ostentação que, quando presentes, devem excluir o devedor do âmbito da incidência da proteção constante da norma.²⁴ Assim, a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida pela Lei nº 8.009/1990 não deve resguardar suntuosas propriedades em que residam o devedor, o qual pode alojar-se em local de menor valor.²⁵

O Código Civil de 2002, no parágrafo único do art. 1.715, ao tratar da hipótese de ser penhorado o bem de família convencional por dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio ou de despesas do condomínio, dispõe ser devido resguardar quantia suficiente para o sustento familiar, o que demonstra a opção do legislador em tutelar da moradia e seu sustento como sendo o ponto nodal da referida regra, a qual pode (e deve) ser transpassada para a regulamentação do bem de família legal.

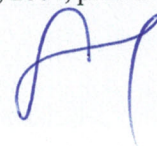
²¹ BREITMAN, Nei. “Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família: evolução do instituto”. *Revista Síntese: Direito de Família*, v. 14, n. 74, p. 121.

²² AMARAL, Paulo Osternack. “Impenhorabilidade do bem de família”. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 115, p. 76.

²³ *Idem*, *Ibidem*, p. 76.

²⁴ REDONDO, Bruno Garcia. *A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>. Acessado em 13/10/2013.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 298.



O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso concreto relativo à (im)penhorabilidade do bem de família à luz da Lei n. 8.009/90, considerou que a norma contida no art. 1º somente exige que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem: “é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão”²⁶. Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho:

“Tendo isso em conta, não convence, *data vênia*, o argumento de que a intenção do legislador, ao editar a Lei n. 8.009/90, não seria a de proteger o “luxo e suntuosidade” (fls. 236). Isso porque, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem.

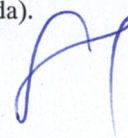
Ressalte-se, por oportuno, que a tese referente ao valor do bem, para fins de se definir acerca da impenhorabilidade ou não, chegou a ser proposta pelo projeto de Lei n. 51, de 2006 (n. 4.497/04 na Câmara dos Deputados), o qual pretendia inserir um parágrafo único ao artigo 650, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de “*imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade*”.

Contudo, tal hipótese foi vetada sob o argumento de que o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, enfraquecendo a tradição surgida com a Lei n. 8.009, de 1990, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor.

Nessa ordem de ideias, para efeitos da lei, dispõe expressamente o art. 1º que “*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável...*”, não particularizando sua classe, se luxuoso ou não, ou mesmo seu valor. De fato, há exceção, no que se refere aos “adornos suntuosos” (art. 2º), cujo tema, entretanto, não está em debate, uma vez que a constrição recaiu apenas sobre bens imóveis.”

A orientação manifestada no julgado acima referido do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não enfrentou algumas questões que devem ser consideradas e, por isso, o parecer prossegue com a análise de fundamentos de índole constitucional que, certamente, somente poderão ser melhor explorados caso a questão chegue ao Supremo Tribunal Federal.

²⁶ Trata-se do julgamento do Recurso Especial n. 1.178.469-SP, tendo como relator o Ministro Massami Uyeda (recorrente: Luiz Marcos Suplicy Hafers e outros; recorrido: Flórida Agro Pastoral Ltda).



2.1. Interpretação teleológica da regra legal

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos artigos 833 e 834, ambos do novo CPC (artigos 649 e 650, do CPC/73), de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização,²⁷ pois é o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, também o responsável pela humanização da execução, recortando do patrimônio o mínimo indispensável à sobrevivência digna do obrigado.²⁸

É o direito constitucional à moradia²⁹, aliado ao macroprincípio de proteção à dignidade da pessoa humana, que deve ser considerado o fundamento normativo maior da proteção ao bem de família.³⁰ Assim, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a regra destina-se a excluir do patrimônio penhorável o mínimo indispensável à sobrevivência digna do proprietário e das demais pessoas que vivem com ele.³¹

Tal raciocínio se coaduna com a tese do Ministro Luiz Edson Fachin acerca da necessidade de tutela do que se convencionou chamar de “patrimônio mínimo”, que deve ser mensurado segundo parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriado ou desapossado. Por força desse princípio, independentemente de previsão legal específica instituidora dessa figura jurídica, e para além de mera impenhorabilidade como abonação, ou inalienabilidade como gravame, sustenta-se existir imunidade juridicamente inata ao ser humano, superior aos interesses dos credores.³²

De acordo com o autor, a garantia de um patrimônio mínimo, a exemplo do que ocorre com o denominado “bem de família”, não afeta direta e necessariamente o direito material de crédito propriamente dito, mas sim retira o bem da órbita da execução,

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. “A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)”. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito e Processo das Famílias: novidades e polêmicas*. 2ª Série. Salvador: JusPodium, 2013, p. 243.

²⁸ ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, p. 277.

²⁹ Acerca da relação entre o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, confira-se: MARÇAL, Thaís Boia. *Direito Fundamental Social à Moradia*. Rio de Janeiro: LerFixa, 2011, pp. 77-118.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.*, p. 391.

³¹ AMARAL, Paulo Osternack. *Op. Cit.*, p. 69.

³² FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1.

tratando-se de uma causa que não impugna a regra segundo a qual o patrimônio (leia-se: o patrimônio disponível) do devedor é a garantia do credor.³³

Nesta perspectiva, percebe-se que a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis, haja vista que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais.³⁴ Com isso, em se tratando de bem de elevado valor, não se pode justificar a proteção do bem imóvel de família por não mais encontrar fundamento na tutela da dignidade do devedor.³⁵

Logo, são plenamente penhoráveis os imóveis utilizados para lazer, como casas de veraneio, na medida em que não consistem na moradia permanente. Também escapam da proteção legal os barcos residenciais, pois, muito embora possam preencher o requisito da moradia permanente da família, não constituem prédio.³⁶ Por oportuno, conclui-se com o princípio segundo o qual a impenhorabilidade do bem de família deve ceder sempre que este for o único bem do executado e seu valor ultrapassar excessivamente aquele que seria condizente com o padrão médio de vida do homem comum.³⁷

Assim, em casos como o narrado, deve-se poder penhorar o bem, proceder à sua avaliação, levá-lo à arrematação e reservar parte do dinheiro obtido para a compra de uma habitação razoável para esse devedor.³⁸

De modo a ratificar tal orientação, insta destacar o tratamento conferido ao bem de família por ordenamentos jurídicos estrangeiros. No Direito chileno, a impenhorabilidade do bem de família limita-se aos imóveis ocupados efetivamente pelo devedor e por sua família, desde que este bem não tenha valor de avaliação fiscal superior a 50 unidades tributárias mensais ou quando se tratar de residência emergencial (art. 445, n. 8, do Código de Procedimiento Civil Chileno).³⁹ Já no Direito uruguaio

³³ *Idem, Ibidem, passim.*

³⁴ *Idem Ibidem*, pp. 11-12.

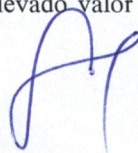
³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit.*, p. 235.

³⁶ AMARAL, Paulo Osternack. *Op. Cit.*, p. 69.

³⁷ MEDINA, José Miguel García. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 754.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume IV: Execução. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1541.

³⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. "A impenhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários". Disponível em



não há restrição a penhora de imóveis, mas apenas de bens móveis ou utensílios de uso pessoal do devedor ou de sua família e ainda com a condição de que não sejam suntuosos e de alto valor (art. 381 e 382, do CGP uruguaio).⁴⁰ Na Venezuela, o bem de família pode ser constituído pela residência e terras de cultivo, mas com valor máximo de 40 mil bolívares, conforme dispõe o Código Civil venezuelano.⁴¹

Da análise exemplificativa do tratamento legislativo dos ordenamentos jurídicos supracitados, percebe-se que a maioria dos países ao tratar da matéria, deixa clara que a proteção se destina à garantia da sobrevivência da família. Quando não se limita o bem de família a um valor máximo, estipula-se que deverá dar garantia mínima para que a família se desenvolva. Com essa finalidade, em geral, torna-se o bem inalienável e protegido de penhora judicial, constituindo-se um patrimônio cujo valor, quase sempre, procura prover a família de recursos para afastar as imprevistas dificuldades a que possam vir a sujeitar-se.⁴²

2.2. Aplicação do princípio da proporcionalidade;

Concluir que a Lei nº 8009/90 impossibilita a penhora do imóvel luxuoso, ainda que utilizado como bem de família, afronta a razoabilidade por não guardar proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado (o direito a um patrimônio vasto, excedendo o limite do necessário a um padrão médio de vida digna) e o bem jurídico sacrificado (a pretensão do credor).

Não se revela razoável permitir que o devedor mantenha um alto padrão de vida, com conforto e comodidade excessivos, em detrimento de seus credores que podem vir a sofrer um comprometimento de sua dignidade.⁴³

Dentre os direitos fundamentais, há uma preferência *prima facie* dos direitos e liberdades existenciais, dos ligados à garantia dos pressupostos da democracia e das

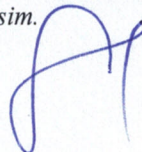
http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.academia.edu%2F220172%2FA_PENHORABILIDADE_DE_IMOVEL_DE_FAMILIA_DE_ELEVADO_VALOR_E_DE_ALTOS_SALARIOS&ei=EwtbUqDCGcnqqQH02oDOAg&usg=AFQjCNGaorAAK1rP9G3V3orG3UDI79uL1A&bvm=bv.53899372,d.aWc. Acessado em 13/10/2013, *passim*.

⁴⁰ *Idem, Ibidem, passim.*

⁴¹ BITENCOURT, José Ozório de Souza. *Da limitação do valor do bem de família instituído na Lei 8.009/1990*. Trabalho monográfico da EMERJ, mimeografado, 1999, *passim*.

⁴² *Idem, ibidem, passim.*

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit.*, p. 238.



condições existenciais de vida sobre aqueles de conteúdo meramente patrimonial ou econômico. Esta prioridade pode também ser inferida do sistema constitucional brasileiro, bem como de uma teoria moral e política razoável, que privilegia o imperativo de promoção da justiça social, no cenário de uma sociedade profundamente desigual, o que não seria respeitado diante desta possibilidade de penhora.⁴⁴

Há que se lembrar que a propriedade encerra, muitas vezes, notadamente em cumprimento da sua função social, um conteúdo essencial e vinculado diretamente à própria dignidade da pessoa, como ocorre, por exemplo com o imóvel que serve de moradia ao titular do domicílio, não podendo ser utilizada apenas e tão somente como subterfúgio para conservação da riqueza em detrimento da responsabilidade patrimonial do executado ilegitimamente.⁴⁵

A legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua interseção em um plano de indisponível equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos de maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.⁴⁶

Nesta quadra percebe-se que, com a impossibilidade da penhora, visa-se apenas e tão somente que a execução não leve ao executado a uma situação incompatível com a dignidade da vida humana e não permitir padrões de vida luxuosos.⁴⁷

2.3. Adequação na não-previsão do bem “luxuoso”

De modo a não permitir situações incoerentes decorrentes da suposta impenhorabilidade do bem de família luxuoso, concebeu-se um Projeto de Lei – que posteriormente resultou na Lei nº 11.382/2006 – que, dentre outras alterações na execução civil, pretendia inserir um parágrafo único no art. 650, do CPC/73, contemplando regra que limitava a impenhorabilidade ao bem de família que não excedesse 1.000 (um mil) salários mínimos. Com isso, imóveis residenciais cujo valor

⁴⁴ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 526.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 90.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit*, p. 243.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 206.

fosse superior a 1.000 salários mínimos poderiam ser penhorados e expropriados. Do valor apurado, seria entregue ao devedor quantia equivalente aquele limite, sob cláusula de impenhorabilidade. Se o valor do imóvel não atingisse o limite de 1.000 salários mínimos permaneceria integralmente protegido pela impenhorabilidade.⁴⁸

O Projeto de Lei que alterou parte do processo de execução visava estabelecer este parâmetro objetivo, ao fixar como penhorável o bem de família acima de 1.000 salário mínimos. Contudo, houve veto a esta tentativa de inclusão do parágrafo único ao art. 650, do CPC/73.⁴⁹ As razões do veto quanto à fixação de parâmetro objetivo para sua definição, foram as seguintes:

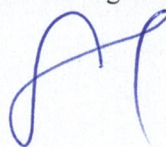
“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a

⁴⁸ AMARAL, Paulo Osternack. *Op. Cit.*, p.79.

⁴⁹ ARAUJO, José Henrique Mouta. “A impenhorabilidade do bem de família: algumas variáveis”. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 99, jun. 2011, p. 50.



reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”⁵⁰

De início, na esteira do defendido por Sérgio Cruz Arenhart, vê-se a estranheza paradoxal dos motivos apontados no veto, pois ainda que ali se indique ser razoável a previsão, entende-se que deve prevalecer a “tradição” jurídica brasileira, de modo a manter-se a proteção indiscriminada de tais bens.⁵¹

Ao se analisar esta justificativa, conclui-se, conforme sustentado pelo referido processualista, que o veto em questão é manifestamente inconstitucional,⁵² pois o motivo apontado no veto é a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas naquelas regras, o que não é razão suficiente para autorizar o veto, haja vista que o espaço para discussão da viabilidade ou não da nova disciplina jurídica se insere na atividade do Poder Legislativo, não se admitindo que possa o Poder Executivo controlar tais opções. Destarte, observa-se que houve flagrante violação à disciplina constitucional do poder de veto. Com isso, percebe-se que, ao considerar o equilíbrio entre as garantias da proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII, da CF) e da tutela adequada (art. 5º, XXXV, da CF), o veto presidencial elegeu instrumento inidôneo para realizar esta compatibilização, ao proteger exageradamente a propriedade para além do mínimo essencial para sua existência, inviabilizando a tutela jurisdicional adequada ao credor, violando a cláusula da adequação que deveria reger a colisão de direitos fundamentais em questão.⁵³

Ademais, obstar a penhora de bem imóvel de alto valor viola, frontalmente, a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se confere proteção insuficiente ao direito fundamental (e constitucionalmente assegurado) – art. 5º, XXXV, CF – de ação, no momento em que impede a sua efetividade.⁵⁴ Assim, a penhora de bens imóveis de alto valor independe do veto presidencial e, por conseguinte, da ausência de norma legal, haja vista que a *ratio essendi* reside na aplicação direta de

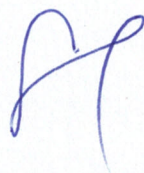
⁵⁰ Mensagem de Veto nº 1.047/2006.

⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit, passim*.

⁵² *Idem, ibidem, passim*.

⁵³ *Idem, ibidem, passim*.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit, p. 238*.



normas constitucionais, em especial, a efetivação da dignidade da pessoa humana, da efetivação da atuação jurisdicional e da razoabilidade.⁵⁵

Somente em cada caso concreto será possível inferir qual o é padrão médio de cada pessoa, de modo a reconhecer se os seus bens são, ou não, de padrão médio, tendo como norte o princípio da proporcionalidade,⁵⁶ sendo certo que a determinação de qualquer critério pré-determinado de valoração revela-se incompatível com a realidade brasileira, que possui como traço marcante a diversidade social de cada pessoa. Um exemplo que pode ser citado é o fato de que um imóvel de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pode ser considerado como luxuoso em uma área de seca nordestina, mas, nos padrões do Sudeste do país atende aos padrões de vida média.

Desta forma, a análise do que é ou não luxuoso deve recair na análise casuística do magistrado que, atentando para as situações do caso concreto, sempre pautado pelo princípio da proporcionalidade, logrará alcançar a sua determinação, concretizando os valores da justiça social.

Destarte, buscando uma interpretação principiológica, partindo-se da força normativa dos princípios (e, em especial, dos princípios constitucionais), é de se refletir quanto à garantia de acesso à ordem jurídica justa e efetiva, decorrente do art. 5º XXXV, da CF, permitindo concluir que, inexistindo bens penhoráveis (móveis ou imóveis) pertencentes ao devedor, resta possível penhorar o bem de família de alto valor (ou seja, aquele que ultrapassa o padrão médio e a vida digna). Do contrário, o Estado abandonaria o credor a míngua, com a frustração de seu crédito, apesar de seu devedor possuir um vasto patrimônio.⁵⁷

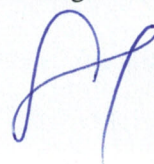
3. Síntese conclusiva

1. Em geral, a o imóvel próprio é a grande meta econômica das famílias que se constituem, pois constitui uma segurança para a entidade formada, a qual pressupõe a habitação para atender a grande parte de suas necessidades de vida. Adquirindo um imóvel residencial, este passa a ser uma conquista para a família, a sede de suas relações

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 237.

⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 235.

⁵⁷ *Idem*; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª Edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 821-822.



peçoais, o seu *habitat*. O bem de família legal complementa a conquista, classificando o imóvel como bem impenhorável. O imóvel é apenas o princípio, pois o mobiliário é indispensável aos fatos do cotidiano; daí a sua inclusão como objeto do bem de família e o seu caráter impenhorável.⁵⁸

2. O ordenamento jurídico pátrio, como forma de manifestar a importância da moradia para o desenvolvimento do núcleo familiar, conferiu especial tutela ao que se convencionou chamar de bem de família, entendido como o bem empregado para assegurar a sobrevivência digna dos integrantes da família, no mínimo existencial, já que a família célula menor e fundamental da sociedade.⁵⁹

3. Os benefícios do Código de 2002 e da Lei nº 8.009/1990, priorizando a convivência do núcleo familiar, representam a efetiva segurança para a vida e desenvolvimento de seus membros, assegurando a necessidade de uma moradia digna, o que não chancela a proteção de bens luxuosos.⁶⁰

4. Assim, não dispondo o executado de outros bens móveis que sejam capazes de garantir a execução e possuindo seu imóvel residencial valor elevado, que ultrapasse significativamente o médio padrão de vida, deve o magistrado permitir a penhora e a expropriação desse bem, cabendo-lhe entregar ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade absoluta, uma parcela do produto desta alienação capaz de proporcional ao executado, a aquisição de outro imóvel, no qual também consiga residir de forma digna.⁶¹

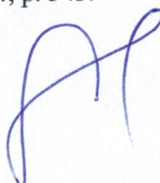
5. Conclui-se, pois, pela admissibilidade da penhora sobre bem residencial albergado pelas normas da Lei n. 8.009/90, desde que preenchidos os pressupostos referidos neste parecer, com a nota de se considerar bem imóvel luxuoso, de valorizar a análise casuística da presença dos postulados que permitirão a penhora do referido bem, e de se observar o rol das cautelas, em especial a subrogação do imóvel anterior por outro que garanta a moradia digna ao devedor.

⁵⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Volume 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 486.

⁵⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Op. Cit.*, p. 543.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, p. 609.

⁶¹ REDONDO, Bruno Garcia. *Op. Cit, passim*.



Este é o parecer conclusivo a que submeto à apreciação dos integrantes da
Comissão de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

Gull et al

Referências

AMARAL, Paulo Osternack. Impenhorabilidade do bem de família. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 115, p. 65-92.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A impenhorabilidade do bem de família: algumas variáveis. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 99, jun. 2011, p. 49-56.

ARENHART, Sérgio Cruz. “A impenhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários”. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.academia.edu%2F220172%2FA_PENHORABILIDADE_DE_IMOVEL_DE_FAMILIA_DE_ELEVADO_VALOR_E_DE_ALTOS_SALARIOS&ei=EwtbUqDCGcnqqQH02oDQAg&usg=AFQjCNGaorAAK1rP9G3V3orG3UDi79uL1A&bvm=bv.53899372,d.aWc. Acessado em 13/10/2013.

BITENCOURT, José Ozório de Souza. Da limitação do valor do bem de família instituído na Lei 8.009/1990. *Trabalho monográfico da EMERJ*, mimeografado.

BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família: evolução do instituto. *Revista Síntese: Direito de Família*, v. 14, n. 74, pp. 119-131.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume IV: Execução. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Famílias*. 2ª Edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria. In:

AF

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito e Processo das Famílias: novidades e polêmicas*. 2ª Série. Salvador: JusPodium, 2013, pp. 231-245.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direitos Civil: Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Paulo Luiz. *Famílias*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL NETO, Pedro Benedito. Bem de família: ilegalidade da penhora. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 15, n. 347, pp. 61-62.

MARÇAL, Thaís Boia. *Direito Fundamental Social à Moradia*. Rio de Janeiro: LerFixa, 2011.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Volume 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código Civil e Legislação Civil em vigor*. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PELUSO, César (Coord.). *Código Civil Comentado*. 6ª Edição. Barueri: Manole, 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. *A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20formatado.pdf>. Acessado em 13/10/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. "A eficácia e efetividade do Direito à Moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos". In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e Direitos Sociais em espécie*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 1019-1052.

SARMENTO, Daniel. SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 553-586.

_____; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de Direito Civil – Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos*. Volume 1. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil Comentado*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Direito Civil: Direito de Família*. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.